

EMENDA DE LIDERANÇA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 45/2025

Adiciona ao projeto de lei em epígrafe alteração à Lei nº 4.552, de 2012, que reconhece a pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fins da plena fruição dos direitos previstos pela legislação do Município de Contagem. E dá outras providências.

AS LIDERANÇAS PARLAMENTARES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, ABAIXO ASSINADOS, EMENDAM AO PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica incluído ao PLL 45/2025 Art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º. O Art. 2º da Lei nº 4.552, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações, em seu caput, incisos e parágrafo único:

Art. 2º Em decorrência do reconhecimento efetivado por esta Lei, e em consonância com os objetivos da legislação vigente, dentre ela o disposto nas leis nº 3.626, de 23/12/2002; nº 4.303, de 19/11/2009; nº 4.454, de 16/05/2011; nº 3.154, de 22/12/1998, nº 4.178, de 09/07/2008 e Decreto nº 1.332, de 06/04/2010 deste Município de Contagem e **Lei Estadual nº 25.261/2025**, é obrigatório para o Município:

I - manter, em diversas regiões do seu território, centros de atendimento integrado de Saúde e Educação, com oferta de tratamento de pessoas com autismo;

II - realizar testes específicos gratuitos para diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre os 14 e 20 meses de idade;

III - disponibilizar todo o tratamento especializado para as pessoas já diagnosticadas.

IV - providenciar a substituição e/ou instalação de sinalização sonora de baixo estímulo auditivo (como sinais musicais suaves) em todas as unidades educacionais da rede pública municipal de Contagem.

Parágrafo único. A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios, **mediante disponibilidade orçamentária.**

Art. 2º Ficam renumerados os atuais Art. 4º e art. 5º do PLL 045/2025, que passam a vigorar com numeração atualizada para Art. 5º e Art. 6º.

CONTAGEM, 14 de Julho de 2026.

VEREADORES AUTORES:

Bruno Barreiro

Daniel Carvalho

ASSINATURA DOS LÍDERES:

Daniel Peres

Rochiyo do Sesto

Silvinha Queiroz

Apresentado e aprovado em 14.07.2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo promover uma adequação essencial e humanitária na Lei nº 4.552/2012, diploma legal que dispõe sobre o reconhecimento da condição de deficiência para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A alteração sugerida insere a obrigatoriedade de adaptação dos sinais sonoros escolares, em estreito alinhamento aos ditames e princípios da Lei Estadual nº 25.261/2025. A proposta visa substituir as tradicionais sirenes e campainhas estridentes por dispositivos sonoros de baixo estímulo auditivo e/ou alertas visuais nas instituições de ensino públicas e privadas, garantindo um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo e livre de violências sensoriais.

No que concerne à hipersensibilidade sensorial, o Transtorno do Espectro Autista é frequentemente acompanhado pelo Transtorno do Processamento Sensorial (TPS). Para uma parcela significativa de estudantes no espectro, a audição capta os estímulos do ambiente de forma muito mais intensa do que o padrão neurotípico, condição conhecida como hipersensibilidade auditiva. O som abrupto, agudo, contínuo e em altos decibéis emitido pelos sinais escolares convencionais não representa apenas um mero incômodo temporário; ele atua como um severo gatilho neurobiológico. Para o aluno com TEA, o disparo de uma sirene pode provocar dor física aguda, profunda desorganização sensorial, crises de ansiedade severas (conhecidas como meltdowns) e um estado de hipervigilância constante. Tais episódios prejudicam a capacidade de aprendizado, afetam diretamente a interação social e, em casos extremos, resultam na evasão escolar por medo do ambiente.

Sob a ótica da adequação legal e da efetivação da inclusão escolar, a Lei nº 4.552/2012 consolidou um marco protetivo inquestionável ao reconhecer formalmente a condição de deficiência das pessoas com TEA, equiparando-as para todos os efeitos legais de proteção estatal. Complementarmente, a Lei Estadual nº 25.261/2025 sedimentou o dever de adaptação e o respeito às necessidades específicas dessa população, especialmente no tocante ao acesso e à permanência em ambientes institucionais. Contudo, observa-se que o ambiente físico estrutural das escolas ainda impõe barreiras que, embora invisíveis aos olhos de muitos, são intransponíveis para pessoas neurodivergentes. A inclusão não se esgota no ato da matrícula; ela exige, impreterivelmente, a adequação contínua do meio. A substituição das sirenes convencionais por sinais com músicas suaves, melodias de progressão lenta ou sistemas de sinalização luminosa representa uma "adaptação razoável", conceito basilar introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, quanto ao impacto positivo e à viabilidade de execução, é fundamental ressaltar que a transição tecnológica para dispositivos de baixo estímulo é uma medida de fácil exequibilidade e de baixo custo financeiro para os sistemas de ensino, mas que ostenta um impacto gigantesco na qualidade de vida dos alunos autistas. Ademais, estudos indicam que um ambiente sonoro mais equilibrado e calmo beneficia a totalidade dos estudantes, reduzindo o estresse e a agitação coletiva, favorecendo o foco e promovendo uma cultura prática de empatia desde os primeiros anos escolares. A instituição escolar deve consolidar-se como um espaço de acolhimento, segurança, pertencimento e pleno desenvolvimento, e jamais figurar como um ambiente de hostilidade e tortura sensorial. Diante do exposto, e por se tratar de uma evolução legislativa vital para a concretização dos direitos humanos e educacionais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, submeto a presente proposição à apreciação, contando com a sensibilidade e o valioso apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.